

IMPORTÂNCIA DA AVALIAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES E CURSOS DO ENSINO SUPERIOR EM CABO VERDE¹

Bartolomeu L. Varela, *Ph.D.*

Universidade de Cabo Verde

Fevereiro de 2013

RESUMO

Em Cabo Verde, a expansão do ensino superior, mormente a partir do início da primeira década do século XXI não foi acompanhada da institucionalização de um sistema de regulação e avaliação do seu desempenho, em ordem a aferir-se a observância das normas adoptadas pelo Poder Público e a salvaguardar-se a qualidade do bem público por excelência que é a educação superior, da qual depende, em larga medida, a performance dos demais níveis educativos.

Desta sorte, no contexto actual do ensino superior cabo-verdiano, torna-se imperiosa a institucionalização de um sistema credível de avaliação da qualidade de desempenho das instituições do ensino superior, conjugando as componentes de avaliação externa e interna e tendo por premissas essenciais: o imperativo de o ensino superior pátrio evoluir na senda das melhores referências internacionais de qualidade académica; a necessidade da devida consideração, nos processos avaliativos, do contexto e das especificidades nacionais em que as mesmas actuam para o cumprimento das respectivas missões.

Palavras-chave: ensino superior, qualidade, sistema de avaliação, avaliação externa, avaliação interna.

1. Quando se fala da avaliação, fala-se do quê?

¹ Texto da Conferência de Abertura do “Seminário sobre Avaliação das Instituições do Ensino Superior Cabo-verdianas”, organizado pelo Ministério do Ensino Superior e Ciência, na Praia, de 15 a 19 de Fevereiro de 2013.

A avaliação é uma função inerente a qualquer sistema de organização social que estabeleça objectivos e metas a atingir. Assim, pela avaliação importa aferir se as normas reguladoras da organização são observadas, se a operação planeada está a decorrer como previsto e se os objectivos e metas da organização são de facto os pretendidos ou fixados.

Enquanto actividade científica, analítico-descritiva e informativa (pelos meios e técnicas que emprega), formativa e empoderante (na intenção que lhe está subjacente) e independente (do ponto de vista dos critérios e procedimentos técnicos, que são os geralmente aceites), a avaliação orienta-se, em última análise, pelo propósito de promover e melhorar o desempenho do avaliado através da pertinência e utilidade do seu feedback.

Em toda a avaliação, trata-se de pôr em relação, por um lado, o que é constatado ou apreendido, o real ou existente (numa palavra, o referido) e, por outro lado, o objectivo prosseguido ou o ideal previsto nas normas (o referente), de modo a que se possa atribuir um valor, uma utilidade ou uma significação a esse objecto avaliado, isto é, ao aferido (Rodrigues, 1999).

Numa abordagem sociológica da avaliação, estão, assim, em causa não apenas “as práticas avaliativas formais e informais e suas consequências (educacionais, sociais, éticas e políticas)”, mas também “os modelos de responsabilização que envolvem, ou não, os docentes e outros actores”, incluindo as instituições educativas e outras entidades públicas e privadas, “na prestação de contas sobre os projectos, processos e resultados que prosseguem os sistemas de educação de interesse público” (Afonso, 2010, p. 17).

Entendida por Nobre (2009, p. 2) como “um processo sistemático de recolha de informação” que, respeitando determinadas exigências, “envolve a formulação de juízos de valor com base num referencial, de modo a facilitar a tomada de decisões de melhoria do objecto avaliado

Entretanto, as pressões sobre as instituições educativas, oriundas do mercado e traduzidas em políticas de organizações internacionais, bem como de um número crescente dos Estados, no sentido da eficácia e da excelência das aprendizagens, da abordagem por competências associadas aos perfis necessários para a inserção competitiva no mundo do trabalho e da prestação de contas, têm vindo a traduzir-se

em “políticas de accountability em educação”, ainda que marcadas por “oscilações mais ou menos acentuadas, a que não são indiferentes os regimes políticos, a natureza dos governos e os dinamismos emergentes das sociedades civis e transnacionais (Afonso, 2010, p.147).

Um pilar incontornável das políticas de accountability em educação é, obviamente, a avaliação que, enquanto “processo de recolha, tratamento e análise de informações, teórica e metodologicamente orientado e fundamentado no sentido de produzir juízos de valor (...), tanto pode “anteceder a prestação de contas (avaliação ex-ante)” como “ocorrer entre a fase de prestação de contas e a da responsabilização (avaliação ex-post)”, como assinala Afonso (Ibid., pp. 152, 153).

Ao impregnar-se da lógica da *accountability*, a avaliação está, claramente, ao serviço da prestação de contas, entendida como “obrigação ou dever de dar respostas” e “acto de justificação e explicação do que é feito, como é feito e porque é feito” (Afonso, Ibid., p. 153). Por outro lado, a avaliação serve de fundamento à responsabilização, através de diversas formas, como “a imposição de sanções negativas” (...), a assunção autónoma de responsabilidades pelos actos praticados, a persuasão (...), o “reconhecimento informal do mérito (...), a atribuição de prémios ou recompensas materiais e simbólicas”, entre outras (Afonso, 2010, p. 151).

Como argumenta Santos (1994, p. 190), em vez de se limitar a “dispersar a contradição que vê existir entre a avaliação e a autonomia, entre autonomia e produtividade”, a Universidade (assim como as demais IES) pode assumir uma postura de adaptação crítica às novas condições e ver na avaliação a possibilidade de preservar a sua própria autonomia, indissociável da prestação de contas, quer a nível dos seus órgãos internos, quer no plano externo, fazendo jus às responsabilidades que assume em relação ao Estado e à sociedade, aos seus parceiros e aliados².

2. Quando se fala em avaliar as IES, de que instituições se trata, afinal?

Desde a pouco conhecida Academia de Platão, que terá sido fundada por este filósofo da Antiguidade, no ano 386 (ou 387), a. C., considerada precursora da ideia de

² O ponto 1 desta comunicação segue de perto excertos dos capítulos I e II da nossa Tese de Doutoramento (Varela, B. 2011).

Universidade que há-de emergir mais tarde, segundo alguns, em África, mais precisamente, em Fez, Marrocos, no ano de 859, com a criação da Universidade de Karueein, e no Cairo, Egipto, em 988, com a fundação da Universidade de Al-Azhar, e, segundo a maioria dos estudiosos, na Europa da Idade Média, mais precisamente em Bolonha, Itália, no ano de 1088, e em Paris, França, em 1090, com a instituição das universidades de Bolonha e de Paris, respectivamente, até aos dias de hoje, existe uma diversidade de conceptualização da Universidade *latu senso* e do Ensino superior, caracterizada tanto pelos enfoques que são dados ora à difusão do conhecimento, ora à investigação, ou ainda à cultura, à ligação com a sociedade e ao desenvolvimento, como pelo modo como se encara a ligação entre estas vertentes da sua actuação, sem se ignorar ainda a multivariada denominação destas instituições, ao nível do plano normativo.

A par dessa heterogeneidade conceptual, tem-se assistido a uma autêntica explosão das funções da Universidade, bem patente no relatório da OCDE³, de 1987, citado por Santos (1994, p. 164), no qual são atribuídas às universidades dez funções principais, a saber: (i) educação geral pós-secundária, (ii) investigação, (iii) fornecimento de mão-de-obra qualificada, (iv) educação e treinamento altamente especializados, (v) fortalecimento da competitividade da economia, (vi) mecanismo de selecção para empregos de alto nível através da credenciação, (vii) promoção da mobilidade social, (viii) prestação de serviços à comunidade local, (ix) elaboração de paradigmas de aplicação de políticas (v.g. igualdade de oportunidades para mulheres e minorias raciais), (x) preparação para o desempenho de papéis de liderança social.

No desempenho dessa multiplicidade de funções, verificam-se frequentes incompatibilidades ou contradições, sendo particularmente evidente a contradição entre as funções secundárias ou de feição utilitária (que tendem a merecer ênfase nas políticas sobre o ensino superior, em virtude das pressões do mercado e do poder) e as funções essenciais ou simbólica, que expressa a aposta na alta cultura, traduzindo a “a ideia de universidade fundada na investigação livre e desinteressada e na unidade do saber”, questão que conserva, aliás, toda a sua actualidade (Santos, 1994, pp. 164-165).

³ OCDE- sigla da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico, criada em 1948 e integrada por 30 países desenvolvidos, da Europa (a maioria), Ásia e América, que adoptam os princípios da democracia representativa e da economia de livre mercado.

A evolução recente das formas de regulação, actuação e avaliação do ensino superior evidencia uma cada vez mais forte tendência para uma simbiose entre as funções ditas essenciais e secundárias, seja por opção das próprias instituições do ensino *terciário*, seja submissão destas aos ditames do mercado, com variações acentuadas em termos de um maior equilíbrio entre umas e outras.

Seja como for, na actualidade, tende a aceitar-se mais ou menos pacificamente, a ideia da triplicidade de funções do ensino superior em geral, e da universidade, em particular, na linha do entendimento de Cerqueira (2003), que defende uma concepção de Universidade em que, por um lado, o conhecimento produzido é socializado, sem se reduzir à sua mera reprodução por parte do estudante, e, por outro, a investigação, enquanto acto de construir o conhecimento novo, tem em vista o seu benefício social, buscando e sugerindo caminhos de transformação para a sociedade.

Nesta concepção, em que se evidencia a centralidade do conhecimento, estão claramente delineadas as três funções nucleares da Universidade: a investigação, ou seja “o conhecimento produzido”; o ensino, isto é, a “socialização”, do conhecimento no seio da academia; a extensão, que traduz o “benefício social” das universidades, através das diversas formas de interacção com a sociedade, designadamente a prestação de serviços diversificados. Entretanto, é essencial a interligação das três funções, pois que é o conhecimento o elemento a ser desenvolvido nos três segmentos.

Além da diversidade de conceptualização, nos tempos de hoje, da ideia de Universidade, constata-se que a entidade que, correntemente, toma a denominação de Ensino Superior, categoria em que se enquadra a Universidade, acaba por se apresentar, quer em obras de especialidade, quer em textos oficiais, como uma realidade complexa e heterogénea, bem patente, aliás, nas diversas designações que apresenta: universidade, instituto universitário, escola universitária, colégio universitário, centro universitário, escola superior, instituto politécnico, instituto de ensino superior, ensino terciário, entre outras.

No Brasil, por exemplo, o Decreto nº 3.860, de 9 de Julho de 2001, distingue as seguintes formas de que se reveste a institucionalização do ensino superior: Universidades, Centros Universitários, Faculdades Integradas, Faculdades, Institutos e

Escolas Superiores e Centros de Educação Tecnológica. De entre elas, apenas as Universidades devem obedecer ao princípio da “*indissociabilidade*” entre o ensino, a pesquisa e a extensão, de acordo com o estabelecido pelo artigo 207º da Constituição Brasileira e retomado pela Lei de Directrizes e Bases da Educação, de 1996.

Em Portugal, o ensino superior é de natureza binária ou de “estrutura dual, em que coexistem o ensino universitário e o ensino politécnico” (Simão, Santos & Costa, 2002, p.187), havendo no seio das duas categorias, especialmente da primeira, diversas tipologias institucionais. Assim, o ensino universitário tem lugar em universidades e em escolas universitárias não integradas, podendo as universidades ser constituídas por escolas, institutos ou faculdades diferenciados e ou por departamentos ou outras unidades, bem como integrar escolas superiores do ensino politécnico. O ensino politécnico é realizado em escolas superiores especializadas nos domínios da tecnologia, das artes e da educação, entre outros, podendo tais escolas associar-se em unidades mais amplas, com designações várias, segundo critérios de interesse regional e ou de natureza das escolas (art. 17º da Lei de Bases do Sistema Educativo).

O modelo cabo-verdiano segue, de perto, o português, com poucas *nuances*⁴. Assim, na senda da LBSE, o RJIES distingue duas tipologias institucionais, que se subdividem em modalidades institucionais diversas (cf. artigos 6º, 7º e 8º):

- a) As instituições de ensino universitário, que compreendem: (i) universidades; (ii) institutos universitários; (iii) outros estabelecimentos universitários – definidas como instituições de alto nível, orientadas para a criação, transmissão e difusão do conhecimento e da cultura, da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, com a faculdade de as universidades e os institutos universitários ministrarem todos os ciclos de estudos superiores, incluindo o doutoramento;
- b) As instituições de ensino politécnico (que compreendem os institutos politécnicos e demais instituições de ensino politécnico) – definidas como instituições de ensino superior orientadas para a criação, transmissão e

⁴ No ponto 2 desta comunicação e até este momento, seguimos de perto excertos do segundo capítulo da nossa Tese de Doutoramento (Varela, B. 2011).

difusão do conhecimento e da cultura, de natureza técnica e profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação aplicada e do desenvolvimento experimental, com a faculdade de conferir o grau de licenciado e diplomas de estudos superiores profissionalizantes.

Para o enquadramento numa das tipologias referidas, as IES devem reunir requisitos específicos, de entre os quais se destacam:

a) No caso das universidades, o imperativo de que devem estar autorizadas a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, três áreas científicas diferentes;

b) No caso dos institutos universitários, a exigência de que devem estar autorizados a ministrar um conjunto de cursos de licenciatura, mestrado, doutoramento e de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos, uma área científica;

c) No caso dos institutos politécnicos, a exigência de que devem estar autorizados para ministrar um conjunto de cursos de licenciatura e de cursos de estudos superiores profissionalizantes em, pelo menos duas áreas de formação distintas.

Refira-se ainda que podem ser criados outros estabelecimentos de ensino superior universitário e politécnico, com denominação adequada, para ministrar um número de ciclos de estudos e/ou áreas científicas menor do que os referidos atrás, contanto que satisfaçam as demais exigências aplicáveis às universidades, institutos universitários ou institutos politécnicos.

Diferentemente da legislação brasileira, nos casos de Portugal e Cabo Verde, as leis vigentes, especialmente, as leis de bases, incumbem a todos os estabelecimentos de ensino superior o desenvolvimento da investigação científica, a par do ensino, embora seja evidente a proeminência das universidades em matéria de investigação e da promoção da alta cultura, posto que só elas podem ministrar o doutoramento, grau de ensino que coloca mais ênfase na produção do conhecimento.

Sintetizando, tanto as universidades, como as demais entidades de ensino superior têm-se assumido como instituições voltadas para o conhecimento, mas a

Universidade distingue-se por um conjunto de características a que se refere Pires (2007, pp. 30-31), designadamente, “pelo modo como nela se procura o saber”, implicando “uma acção cooperativa realizada pelos professores e pelos estudantes”, em cuja potencial produtividade deve fundar-se a própria organização da academia, e pelos objectivos que prossegue, como sejam: “ensinar os estudantes a pensarem criticamente”, não se limitando a memorizar mas a “reflectir sobre os temas e a levantar questões”; a “desenvolverem a capacidade da imaginação narrativa” e a habilidade de decifrar significados usando essa mesma imaginação”; a construir um espaço “onde as mulheres, as minorias étnicas e outros grupos discriminados possam ser ouvidos”; a criarem uma comunidade que saiba “raciocinar em conjunto sobre os problemas, debatendo-os de forma socrática”; a não confundirem a formação universitária com a estrita preparação para o exercício de uma profissão ou de um ofício.

3. No âmbito da avaliação das IES, objectiva-se o quê?

Da breve incursão sobre a concepção do Ensino Superior e a diversidade de tipologias institucionais de que se reveste, resulta, desde já, a complexidade da avaliação no ensino superior.

Assim, há-de constituir objecto de avaliação o desempenho das funções de ensino, investigação e extensão que as IES realizam, analisando-se a qualidade de actuação das instituições em cada uma dessas funções, mas tendo em conta, do mesmo passo, o modo como tais funções se correlacionam ao nível das práticas de cada uma das instituições.

Porém, se esta abordagem parece consensual, nem por isso deixa de se revestir de contornos diferentes, consoante a natureza e complexidade de missões conferidas a cada uma das instituições, tendo em conta a diversidade e a natureza dos graus ou diplomas conferidos, tudo o que deve ter expressão adequada nos processos avaliativos. Com efeito, se é pacífico dizer-se que a avaliação deve valorar o desempenho das diversas funções das IES, não parece questionável que essa avaliação apresenta maior complexidade e exigência no âmbito do doutoramento, em que a

investigação, a promoção da altura cultura e a extensão académica, enquanto dimensões constitutivas da essência universitária, devem ser cultivadas com particular desvelo, porque a tanto obriga não apenas a condição universitária, mas o próprio imperativo de as universidades traduzirem, com particular ênfase, o desígnio do desenvolvimento sustentável e da competitividade das nações.

O que acabo de sustentar não significa a defesa de uma alegada subalternidade das demais instituições do ensino superior, posto que estas, pelo contrário, contribuem, no quadro das suas missões específicas, para o desenvolvimento de um pujante sistema de ensino superior, numa lógica de complementaridade que bem pode traduzir-se em formas de colaboração ou associação para a realização de projectos académicos, o que, de resto, tem guarida na legislação cabo-verdiana, máxime no regime jurídico de graus e diplomas do Ensino Superior (artigos 45º a 47º).

A par disso, torna-se mister que o processo avaliativo tenha em devida consideração o equilíbrio entre as funções essenciais ou simbólicas das IES, por um lado, e as funções secundárias (as denominadas utilidades de curto prazo), por outro (Santos, 1994, 2008), evitando-se, sobretudo no que diz respeito às universidades, dois extremos, a saber: o isolamento claustrofóbico das instituições, em nome de uma autonomia universitária que, assente no alegado alinhamento com a altura cultura, negligencie a ligação com a sociedade; a rendição incondicional aos ditames do mercado, com a oferta de cursos e outras utilidades de curto prazo que correm o sério risco de uma rápida perda do “valor de uso”, devido às aceleradas mutações das condições tecnológicas, políticas, financeiras e sociais envolvidas nas lógicas do mercado.

Enfim, e sendo certo que as pressões no sentido do ensino superior ser assumido como mercadoria de consumo individual, provenientes tanto do interior como do exterior do sistema de ensino superior, representam um sério risco, impõe-se que, “ao lado da necessária estratégia de adaptação ao ‘ambiente’, sempre em mutação, as instituições de ensino superior assumam uma “estratégia de outro nível (...), baseada na sua identidade e objectivos específicos” e tendo em conta a sua condição de “importante reserva de pensamento crítico, reflexivo e alternativo” (Magalhães, 2004, p. 352).

Se a avaliação das IES não pode deixar de ter em conta os parâmetros internacionais de excelência académica, valorando o conhecimento científico (produzido, ensinado e disseminado extramuros), que se afirma, cada vez mais, como património universal, com base no qual, se sustentam políticas de desenvolvimento, se propulsionam as economias e se constroem as bases do progresso e da qualidade de vida das nações, é mister, na nossa perspectiva, que a avaliação tenha em conta a especificidade das IES, designadamente:

- a) A sua Identidade, patenteada pela Missão, Valores e Fins legais e estatutários;
- b) O Contexto da sua actuação, designadamente os meios humanos e demais recursos que lhes são exigíveis para a realização da sua missão, tendo em conta a realidade do país e os factores que favorecem ou limitam o seu desempenho;
- c) O contributo diferenciado que as nações e respectivas IES devem “aportar” ao património mundial da ciência, valorando o local no contexto global, o que quer dizer que a avaliação das IES não pode ser referencializada apenas pelos ditames de organizações que, pela sua posição hegemónica no concerto internacional, procuram impor unilateralmente *standards* e determinam, em função de interesses de grupos económicos e políticos, o sentido do que é o conhecimento mais valioso e, conseqüentemente, os padrões da sua avaliação.

Assim, no contexto cabo-verdiano, a par da prestação de contas e da responsabilização, evidencia-se a orientação para a promoção do mérito e o aprimoramento do desempenho das instituições do ensino superior e da qualidade dos seus produtos académicos, tendo em conta o contexto ou o estágio do seu desenvolvimento. Tal é o que resulta das opções de política para o ensino superior e, designadamente, do quadro legal existente e em vias de desenvolvimento, que se orientam para o estabelecimento de um sistema credível de acreditação e avaliação da qualidade das instituições do ensino superior e respectivos ciclos de estudos, estabelecendo, a nosso ver, um quadro evolutivo de exigências, bem patente no estabelecimento de parâmetros progressivos de exigências, que são de rigor mas com menor peso no período de instalação (artº 45º do RJIES) e na fase de transição, de um a três anos, que se sucede à entrada em vigor dos diplomas legais sobre o ensino

superior em Cabo Verde (cf., nomeadamente, os arts 97º e 98º do RJIES, que se referem à adequação dos estatutos e do pessoal docente das IES, respectivamente).

4. O reconhecimento pelo Poder Público da relevância da avaliação no ensino superior

Ao analisar-se a evolução da educação em Cabo Verde no período pós-Independência, ressalta, a par dos indicadores que colocam o país em posições relativamente confortáveis no *ranking* africano e internacional, a constatação de que “o sistema educativo padece de inúmeras insuficiências e enfrenta dificuldades e constrangimentos estruturais com efeitos negativos evidentes sobre a qualidade”, facto que, por ser inquietante, não deixa de interpelar quer os dirigentes quer os agentes educativos mais preocupados com a causa da educação, concitando-os a agir, de modo conseqüente, tendo em vista a adequação das concepções, normas, orientações e decisões de política educativa e o aprimoramento das práticas educativas a diferentes níveis do sistema educativo cabo-verdiano, traduzindo, deste modo, o “sentimento, generalizado e bem enraizado na opinião pública da urgência de se efectuar um esforço adicional para seu aperfeiçoamento” (Programa de Governo para a VII Legislatura-2006-2011).

Esse sentimento de inconformismo em relação ao patamar de qualidade da educação em Cabo Verde tem vindo a ser exteriorizado em relação ao ensino superior, o que se compreende, antes de mais, pelo facto de o forte crescimento dos efectivos discentes deste nível do ensino, sobretudo a partir do início desta década, com a criação das primeiras instituições privadas, a que se seguiu a institucionalização sucessiva da universidade pública e de outros estabelecimentos, não ter sido acompanhado de uma adequada regulação do subsistema de ensino superior e, em particular, da institucionalização de um sistema credível de avaliação das IES.

O reconhecimento pelo Poder Público da necessidade de aprimoramento da qualidade da educação, em geral, e do ensino superior, em particular, está bem patente no Programa de Governo para a VIII Legislatura (2011-2016), que assume frontalmente os desafios que se colocam ao país no campo educacional, tendo em conta a necessidade de integração num mundo novo caracterizado pela crescente

concorrência e pela globalização, correlacionando a educação e o acesso ao conhecimento com as possibilidades de sucesso na competitividade:

“Não podemos competir ou sonhar construir uma economia dinâmica, competitiva e inovadora com prosperidade partilhada por todos se não tivermos recursos humanos capazes de competir com os melhores do mundo” (p. 26).

Nessa perspectiva, o Programa de Governo propugna, entre outros, o imperativo de “implantar a garantia e o controlo da qualidade em todo o sistema de ensino”, preconizando, em relação ao ensino superior, as seguintes medidas orientadas para o reforço da qualidade e relevância, enquanto dimensões constitutivas da excelência académica, a saber:

“Melhorar o sistema educativo nacional, do pré-escolar ao universitário”;
“Regular o sistema do Ensino Superior, garantindo a qualidade e a relevância das formações”;
“Formular e implementar um sistema de acreditação e de controlo de qualidade estruturado e robusto para o ensino (...) universitário”.

Cabe aqui, num breve comentário, enfatizar que, na perspectiva do Governo, a qualidade do ensino superior não é encarada de forma desgarrada da qualidade do sistema educativo, no seu todo, abordagem de todo acertada tendo em conta a estreita correlação existentes entre o ensino superior e os demais subsistemas, com destaque para o ensino secundário, de onde provêm os candidatos para as IES, com um perfil de entrada que condiciona sobremaneira a o seu desempenho no ensino superior, sem deixar de se considerar que, regra geral, é o chamado ensino terciário que forma os formadores para os demais níveis o ensino.

As decisões de política do ensino superior constantes do Programa do Governo estão em conformidade com as opções consagradas na lei fundamental do país. Com efeito, a par do papel que reserva à escola, à família e à sociedade em geral na realização do direito à educação, encarado não apenas na perspectiva de direito ao acesso mas também de direito a uma educação de qualidade, a Constituição da República de Cabo Verde de 1992 atribui ao Estado responsabilidades especiais na garantia desse direito, designadamente através de medidas de regulação e fiscalização, de apoio e fomento, de entre as quais passo a destacar as seguintes:

“Garantir o direito à igualdade de oportunidades de acesso e de êxito escolar”;
“Criar condições para o acesso de todos, segundo as suas capacidades, aos diversos graus de ensino, à investigação científica e à educação e criação artísticas”;
“Fiscalizar o ensino público e privado e velar pela sua qualidade, nos termos da lei;

“Organizar e definir os princípios de um sistema nacional de educação, integrando instituições públicas e privadas (artº 78º).

5. O regime jurídico do ensino superior e a institucionalização da avaliação

Em desenvolvimento da Lei de Bases do Sistema Educativo, que propugna a implementação de um sistema de controlo de qualidade do ensino superior no País, através de adopção de medidas de política adequadas, bem como da institucionalização de um organismo (ou serviço) competente para a regulação, acreditação e avaliação das instituições do ensino superior em Cabo Verde, o Governo fez aprovar o Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho, que aprova o Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, e o Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de Agosto, que aprova o Regime Jurídico de Graus e Diplomas no Ensino Superior, que contêm referências importantes para a configuração de um sistema nacional de avaliação do ensino superior.

De facto, nos dois diplomas, é colocada ênfase nos requisitos da qualidade, da relevância e da sustentabilidade dos projectos e produtos académicos das IES, públicas e privadas, aferidos de forma sistemática, relevando-se os três tipos ou momentos de avaliação, a saber:

a) A **avaliação preventiva, antecedente ou apriorística** – que corresponde à avaliação da conformidade normativa que tem lugar na fase de criação e acreditação das instituições e dos respectivos ciclos de estudos (cursos);

b) A **avaliação concomitante** – que corresponde actividade de monitorização e seguimento do desempenho das instituições do ensino superior, podendo esta avaliação fazer-se, em qualquer momento da vida dessas instituições e do funcionamento dos respectivos ciclos de estudos, através dos mecanismos de avaliação interna (auto-avaliação) ou externa, de modo a aferir-se a sua adequação ao respectivo quadro referencial, plasmado no quadro legal e normativo aplicável;

c) A **avaliação sucessiva** – que se reporta à aferição dos resultados do desempenho das IES e à qualidade dos seus produtos académicos, em determinados momentos, com relação a um dado período ou estágio da sua evolução, podendo ter lugar quer durante o regime de instalação (que configura um período de prova, em

que as instituições devem demonstrar credibilidade, para poderem manter-se no subsistema de ensino superior), quer após a sua acreditação definitiva, em que as instituições devem submeter-se a mecanismos regulares de avaliação, interna e externa.

Nos dois diplomas legais, são igualmente valoradas as modalidades de avaliação interna e de avaliação externa, quer das instituições, quer dos cursos, uma opção que se afigura correcta, à luz das boas práticas internacionais de regulação do processo avaliativo das organizações e instituições, em geral, e das IES, em particular.

Com efeito, ao assumirem a relevância do controlo interno (ou da avaliação interna) nas IES, os dois diplomas partilham do entendimento, que vem sendo assumido no quadro das políticas de qualidade ou de gestão pela qualidade, sendo o qual uma instituição académica apostada no sucesso deve, antes de mais, dotar-se, internamente, de uma capacidade institucional de monitorar, de forma sistemática, o cumprimento da sua missão, dos fins e metas que propugna e das normas a que se encontra vinculada, através de procedimentos científicos e técnicos geralmente aceites, de modo a obter *inputs* no sentido da consolidação e do aprofundamento das boas práticas e dos pontos fortes e da superação ou eliminação das insuficiências e dos pontos fracos, em prol de resultados que satisfaçam as expectativas de realização dos seus estudantes e da sociedade, de uma forma geral.

Quando a **avaliação interna** é consequente, porque pautada pelo rigor e orientada para a excelência académica, estão assim criadas condições para que a cultura do sucesso seja assumida pelas IES, as quais passam a encarar, com naturalidade e, inclusive, a valorizar o contributo independente, objectivo, imparcial e científico que podem obter através da **avaliação externa**, a cargo de entidades qualificadas não pertencentes às referidas instituições. Na verdade, experiências de avaliação do ensino superior no contexto internacional evidenciam que a institucionalização da avaliação externa tende a induzir ao desenvolvimento de eficazes mecanismos de avaliação interna, numa retroacção recíproca de efeitos positivos.

Nesta perspectiva dual, a avaliação externa resulta facilitada e susceptível de maximizar proveitos para a instituição avaliada, visto encontrar, no seio desta, um

ambiente propício à sua realização e ao aproveitamento do *feedback* resultante do processo avaliativo.

Referindo-nos à **avaliação interna**, importa salientar que o artº 63º do RJIES preconiza a existência, no elenco dos órgãos obrigatórios das instituições de ensino superior públicas, de um **conselho para a qualidade**, responsável pela promoção, seguimento e avaliação da qualidade académica⁵.

Nesta perspectiva, as instituições de ensino superior estão vinculadas ao dever de estabelecer, nos termos dos seus estatutos, **sistemas internos de garantia e avaliação da qualidade**, com a previsão dos mecanismos de auto-avaliação, com carácter de regularidade, do seu desempenho (nº 1 do artº 75º do RJIES). Acresce que o direito de participação dos estudantes e docentes na gestão das IES, previsto na lei (cf., *inter alia*, a alínea f) do artº 38º do RJIES), é susceptível de ser aproveitado para se promover uma cultura institucional em que todos os membros (os *stakeholders*) das instituições possam assumir a condição de agentes activos da promoção da qualidade e do controlo da qualidade da academia, uma das linhas de força dos paradigmas emergentes da gestão pela qualidade das organizações.

Além das atribuições que lhes sejam cometidas pelos Estatutos da respectiva IES, o **conselho para a qualidade**, assim como o **CpQA**, é obrigatoriamente ouvido:

a) Nos casos em que, devido a situações de crise institucional grave que não possam ser superadas no quadro da autonomia da IES pública, se impõe a intervenção do membro de Governo responsável pelo ensino superior na referida instituição, nomeadamente através da suspensão dos órgãos estatutários (nºs 1 a 3 do artº 80º do RJIES);

b) Nos casos de grave incumprimento dos objectivos e metas constantes do contrato-programa, por razões imputáveis à instituição pública de ensino superior (nºs 4 e 5 do artº 80º), e que justificam a demissão do dirigente máximo da IES pública.

Em relação à **avaliação externa**, cabe referir que as instituições de ensino superior e as respectivas actividades pedagógicas e científicas estão sujeitas ao controlo, no âmbito do **sistema nacional de garantia da qualidade**, a realizar-se nos

⁵ Os demais órgãos obrigatórios das IES são: um órgão superior de governo, unipessoal, responsável pela condução da política da respectiva instituição e pela sua representação externa; um conselho, de natureza deliberativa, com competências de regulamentação, direcção, gestão e orientação dos aspectos fundamentais da organização e funcionamento da instituição; órgãos responsáveis pela orientação científica e pedagógica da instituição

termos da lei, mediante o cumprimento das obrigações legais e a colaboração com as instâncias competentes de controlo ou avaliação (nº 2 do artº 75º).

No quadro do sistema de qualidade e avaliação do ensino superior, é institucionalizado, como órgão de consulta do membro do Governo responsável pelo ensino superior em assuntos relativos à garantia da qualidade do ensino superior, o **Conselho para a Qualidade Académica (CPQA)**, composto por 5 a 8 personalidades de reconhecida competência, nacionais ou estrangeiras (dos quais até 40% de membros sem ligação às instituições de ensino superior nacionais), nomeados pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, para um mandato de cinco anos.

Nos termos do RJES, **ao CPQA compete** emitir parecer obrigatório sobre: os padrões e directrizes do sistema de garantia da qualidade; a programação do ciclo de avaliação das instituições de ensino superior; os critérios de escolha das agências que realizam os processos de avaliação externa; os padrões a que devem obedecer os sistemas de garantia da qualidade internos às instituições de ensino superior; os relatórios de avaliação externa e as recomendações visando a promoção da qualidade.

Ao CPQA compete ainda emitir parecer sobre outros assuntos relativos à garantia da qualidade que lhe sejam submetidos, designadamente sobre os indicadores necessários ao acompanhamento e avaliação do funcionamento das instituições e aos processos de garantia da qualidade. O CPQ dispõe de um regulamento interno próprio, a aprovar por despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior. O apoio logístico ao funcionamento do CPQA é assegurado pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior (artº 76º).

No âmbito da garantia da qualidade, fiscalização, tutela e responsabilidade das instituições de ensino superior (artºs 75º a 96º), cabe referir que as IES estão sujeitas à **fiscalização do Estado** e ao dever de colaborar leal e prontamente com as entidades competentes, nomeadamente com os organismos ou serviços competentes do departamento governamental responsável pelo ensino superior, aos quais compete realizar regularmente actividades de avaliação e fiscalização de todos os estabelecimentos de ensino em funcionamento, podendo fazer-se acompanhar de especialistas nas áreas relevantes, nacionais ou estrangeiras, devidamente credenciados pelo membro de Governo responsável pelo ensino superior.

A este respeito, importa salientar que os **relatórios de avaliação e fiscalização** são notificados ao estabelecimento de ensino e, no caso dos estabelecimentos de ensino privados, às respectivas entidades instituidoras, sendo assegurado às entidades notificadas a faculdade de apresentar o respectivo contraditório no prazo de 20 dias (n.ºs 1 a 3 do art.º 77.º). Assina-se ainda que, tendo em vista a correcção de eventuais irregularidades detectadas nas acções de avaliação e fiscalização, o organismo ou serviço competente de avaliação deve propor ao membro do Governo responsável pelo ensino superior as medidas necessárias (n.º 4 do art.º 77.º).

No âmbito do sistema de fiscalização e avaliação da qualidade da IES, enquadram-se os **poderes de tutela e de superintendência** sobre as instituições de ensino superior privadas e públicas, respectivamente. Estes poderes são exercidos pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, tendo em vista o cumprimento da lei e a defesa do interesse público e, em particular, a observância das normas estatutárias e demais pressupostos da acreditação dos estabelecimentos e respectivos cursos (n.º 1 do art.º 78.º).

Além dos poderes previstos na lei e no presente diploma, compete ao membro do Governo responsável pelo ensino superior **conhecer e decidir dos recursos** cuja interposição esteja prevista em disposição legal expressa e praticar os demais actos administrativos decorrentes do exercício dos poderes de tutela e superintendência (n.º 2 do art.º 78.º).

O RJIES estabelece os **parâmetros de intervenção do membro de Governo competente numa instituição pública de ensino superior** (n.ºs 1 a 3 do art.º 80.º). Tal acontece em face de situações de crise institucional grave que não possam ser superadas no quadro da autonomia da instituição em causa. Nestas situações, o Governo, mediante despacho fundamentado do Membro do Governo responsável pelo ensino superior, ouvidos o conselho para qualidade da instituição e o CPQA, pode tomar as medidas adequadas, incluindo a suspensão dos órgãos estatutários e a nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para a gestão da instituição, na medida, e pelo tempo, estritamente necessários para repor a normalidade institucional e reconstituir, logo que possível, o auto-governo da instituição.

Tais situações devem ser apuradas em processo de fiscalização ou avaliação, instaurado pelo membro do Governo responsável pelo ensino superior, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição. Realce-se, contudo, que a intervenção governamental não pode afectar a autonomia científica, cultural e pedagógica da instituição, nem pôr em causa a liberdade académica ou a liberdade de ensinar e de aprender na instituição em causa.

O RJIES prevê a possibilidade de se verificar grave **incumprimento dos objectivos e metas constantes do contrato-programa**, por razões imputáveis à instituição pública de ensino superior (n.ºs 4 e 5 do art.º 80.º). Neste caso, e sem prejuízo de outros procedimentos que possam justificar-se, em função das causas que o originaram, propugna-se que o Conselho de Ministros, por proposta do membro do Governo responsável pelo ensino superior e ouvidos o conselho para a qualidade da instituição e o CPQA, pode determinar a demissão do Reitor, Presidente ou Director da instituição e, concomitantemente, proceder à nomeação de uma comissão de personalidades idóneas para assegurar a gestão corrente e a organização do processo conducente à eleição do novo titular, no prazo de 60 dias.

Também neste caso, o incumprimento deve ser comprovado em processo de inquérito, com a observância do direito ao contraditório por parte do dirigente máximo da instituição.

São ainda previstas no RJIES as **causas que podem determinar o encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privados** (art.º n.ºs 1 a 5 do art.º 81.º). Tais causas devem ser apuradas mediante a instauração de processo próprio, por decisão da Tutela, e instruído pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a garantia do direito ao contraditório por parte da audição dos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora.

As causas de encerramento compulsivo são: a perda dos requisitos necessários ao seu funcionamento; a não verificação de algum dos pressupostos da sua acreditação; a avaliação institucional gravemente negativa, traduzida no incumprimento da maioria dos pressupostos da acreditação da instituição e dos cursos; a avaliação institucional insatisfatória por duas ou mais vezes consecutivas,

face aos pressupostos de acreditação da instituição e dos cursos; o funcionamento em condições de grave degradação institucional ou pedagógica.

Comprovados os factos, o encerramento compulsivo é decidido por despacho fundamentado da entidade governamental de tutela, que o mandará notificar aos dirigentes máximos do estabelecimento de ensino e da entidade instituidora visada e publicar no Boletim Oficial. O despacho deve, outrossim, incluir medidas adequadas a proteger os interesses dos estudantes.

De acordo com o diploma, pode ainda determinar-se o **encerramento compulsivo de uma unidade orgânica ou de um ciclo de estudos autorizado**, desde que se encontrem abrangidos por uma das causas de encerramento atrás referidas, observando-se, para o efeito, e com as necessárias adaptações, as disposições relativas ao encerramento da instituição (n.º 6 do art.º 81.º).

São previstas no RJIE **medidas cautelares** ou preventivas em determinados casos de incumprimento da lei por parte das IES (art.º 82.º). Assim, preconiza-se que, em caso de incumprimento das normas previstas no Decreto-Lei em apreço, por parte das instituições, ou quando ocorram perturbações graves no funcionamento dos estabelecimentos de ensino e/ou nos respectivos cursos, pode o ministro da tutela adoptar, consoante a natureza das situações, as seguintes medidas: dirigir uma advertência formal à instituição, acompanhada ou não da fixação de prazo para a normalização da situação; determinar a suspensão temporária de funcionamento de ciclos de estudos; suspender as actividades lectivas do estabelecimento por período não superior a três meses.

Estabelece ainda o RJES que a aplicação das medidas preventivas deve ser precedida de audição da instituição, no caso de instituição pública, ou da entidade instituidora, no caso de instituição privada.

Cabe, outrossim, salientar que a opção pelas referidas medidas preventivas não prejudica a aplicação das normas previstas nos artigos 80.º e 81.º (que regulam, respectivamente, as situações de crise e incumprimento nas instituições de ensino superior públicas e as causas passíveis de encerramento compulsivo de estabelecimentos de ensino superior privados), nem a imposição das sanções previstas no diploma.

O RJIES prevê a possibilidade de **reconversão de uma instituição** de ensino superior (artº 83º). Assim, nos termos deste Decreto-Lei, se um estabelecimento de ensino superior deixar de preencher os requisitos que fundamentaram a sua criação, e previstas nos artigos 37.º a 43.º, pode esse estabelecimento, mediante despacho do membro de Governo responsável pelo ensino superior, ser reconvertido em estabelecimento de ensino superior com natureza diferente, se respeitar os correspondentes requisitos, com a obrigação de alteração dos seus estatutos e, se for caso disso, da sua denominação, no prazo de 60 dias.

A decisão de reconversão é precedida da instrução do respectivo processo de inquérito, a instruir pelo organismo ou serviço competente do departamento governamental responsável pelo ensino superior, com a audição prévia das entidades afectadas.

São ainda previstas no RJIES **formas de efectivação da responsabilidade** das IES por danos causados. Assim, em caso de danos ocasionados a terceiros por parte dos titulares dos seus órgãos ou ainda pelos seus funcionários ou agentes, nos termos da lei, as instituições de ensino superior são patrimonialmente responsáveis por esses danos, sem prejuízo da sua liberdade académica e científica (nº 1 do artº 84º).

Por outro lado, há lugar à efectivação de responsabilidade civil, disciplinar, financeira e criminal dos titulares dos órgãos, funcionários e agentes das instituições de ensino superior públicas pelas infracções que lhes sejam imputáveis, nos termos legais (nº 2 do artº 84º).

As instituições de ensino superior públicas devem apresentar anualmente à entidade governamental de superintendência um **relatório consolidado de contas de gerência**, com a inclusão de todas as receitas e despesas e a explicitação das estruturas de custos, incluindo os das suas unidades orgânicas, diferenciando as actividades de ensino, investigação e extensão, e fazendo espelhar as melhores práticas de contabilização e registo das estruturas de custos das instituições de ensino e investigação. Do mesmo modo, as instituições privadas que recebam verbas do Estado devem apresentar um relatório de contas referente às actividades subsidiadas.

No quadro da **fiscalização financeira**, a que estão sujeitas, em certos casos, as próprias instituições privadas (artº 85º), o RJIES, impõe às IES o dever de apresentação e de relatório e contas anuais (artºs 86º e 87º) e, em particular, a obrigação de aprovar

e fazer publicar, anualmente, nas respectivas páginas da Internet ou, facultativamente, num dos jornais mais lidos, um **relatório anual consolidado** sobre as suas actividades, acompanhado dos pareceres e deliberações dos órgãos competentes, dando conta, designadamente: do grau de cumprimento do plano estratégico e do plano anual; da realização dos objectivos estabelecidos; da eficiência e eficácia da gestão administrativa e financeira; da evolução da situação patrimonial e financeira e da sustentabilidade da instituição; dos movimentos de pessoal docente e não docente; da evolução das admissões e da frequência dos ciclos de estudos ministrados; dos graus académicos e diplomas conferidos; da empregabilidade dos cursos e da inserção no mercado de trabalho dos seus diplomados; da internacionalização da instituição e do número de estudantes estrangeiros; da prestação de serviços externos e das parcerias estabelecidas; dos procedimentos de auto-avaliação e de avaliação externa e seus resultados.

Estamos aqui perante um importante **mecanismo de controlo social** ou de **prestação de contas à sociedade**, enquanto “cliente final” das IES, retomado nos artigos 88º e 89º. Assim, ao regular a garantia de transparência, informação e publicidade dos actos e factos relevantes da vida das IES (artºs 88º e 89º), o RJIES, estabelece a obrigatoriedade de as instituições de ensino superior **disponibilizarem na sua página da Internet todos os elementos relevantes** para o conhecimento cabal dos ciclos de estudos oferecidos e graus conferidos, das actividades de investigação realizadas e dos serviços prestados pela instituição. De entre os elementos a serem disponibilizados ao público incluem-se, obrigatoriamente, *os relatórios de auto-avaliação e de avaliação externa da instituição* e das suas unidades orgânicas, bem como dos seus ciclos de estudos.

Outrossim, devem as IES mencionar, obrigatoriamente, nos seus documentos informativos destinados a difusão pública e na sua publicidade institucional, os respectivos títulos de acreditação, com indicação dos ciclos de estudos e dos graus e diplomas autorizados.

Por último, as IES devem disponibilizar, nomeadamente na sua página da Internet, **informação precisa e suficiente** sobre: Missão e objectivos da instituição; Estatutos e regulamentos; Unidades orgânicas; Ciclos de estudos em funcionamento, graus que conferem e estrutura curricular; Corpo docente, regime do vínculo à

instituição e regime de prestação de serviços; Regime de avaliação escolar; Resultados da avaliação da instituição e dos seus ciclos de estudos; Direitos e deveres dos estudantes, incluindo todas as propinas e taxas a pagar por estes; Serviços de acção social escolar; Índices de aproveitamento e de insucesso escolar, bem como de empregabilidade dos ciclos de estudos ministrados; Outros elementos previstos na lei ou nos estatutos.

6. À maneira de conclusão

As decisões de política e as disposições normativas para o ensino superior evidenciam a existência, no plano institucional, de condições para a edificação, em Cabo Verde, de um sistema de avaliação credível que podemos estruturar em quatro componentes, estreitamente ligadas entre si, relevando uma delas da **avaliação interna** ou da auto-avaliação e as restantes da **avaliação externa**, como passamos a resumir.

A **avaliação interna** é assegurada, nomeadamente, pelo conselho para a qualidade, de existência obrigatória a nível das IES, como assinalámos já.

Ao nível da **avaliação externa**, destacamos três modelos de controlo do desempenho das IES e da performance dos seus produtos académicos:

a) O **controlo político**, a cargo do Governo e do ministro de tutela ou superintendência sobre o ensino superior – que se efectiva através de medidas preventivas, como a regulação, a acreditação das IES e dos ciclos de estudo, e medidas de seguimento, avaliação, inspecção e fiscalização, com o eventual accionamento de processos de efectivação de responsabilidade;

b) O **controlo científico e técnico**, a cargo de organismo competente, que pode e, a nosso ver, deve ser criado, com a missão de planificar e realizar a avaliação externa, complementado por um órgão consultivo (o Conselho para a Qualidade Académica) e por um serviço central, de suporte técnico à formulação de políticas e à avaliação do seu cumprimento;

c) O **controlo social**, que se efectiva através dos mecanismos de prestação de contas à sociedade por parte das IES, previstos na lei, designadamente através da

obrigatoriedade de publicação de relatórios anuais, relatórios de avaliação e informações relevantes sobre a sua missão, fins, cursos, entre outras.

A necessidade de as Universidades e demais IES erigirem um sistema coerente e credível de avaliação interna, para a monitorização dos seus processos de tomada de decisões e da respectiva implementação, traduz o imperativo de as mesmas se empenharem na maximização da qualidade do seu despenho, sem esperarem pela iniciativa da avaliação externa, mas que as prepare para enfrentarem, com sucesso, a avaliação externa.

É imperiosa a necessidade de institucionalização efectiva, a par da avaliação interna, de um sistema nacional credível de avaliação da qualidade de desempenho das IES, tendo em conta, por um lado, a necessidade de as instituições cabo-verdianas evoluírem na senda das melhores referências internacionais de qualidade académica e, por outro, a necessidade de consideração do contexto e das especificidades nacionais, em que as IES actuam para o cumprimento das respectivas missões.

Dito de outro modo, o país precisa, urgentemente, de um sistema de avaliação indutor da qualidade (do corpo docente e seu desempenho; da formação ministrada; da produção científica realizada; da extensão académica ou da relação com a sociedade); as IES precisam de um sistema de avaliação externa que prime pela independência, pelo rigor e pela transparência, de modo a que possa ser credível; o país precisa de uma avaliação do ensino superior que, pela sua cientificidade e pela qualidade e pertinência dos seus *inputs*, contribua para agregar “valor” à academia, não necessariamente na lógica da mercadorização dos “produtos” académicos, mas que encare a excelência académica segundo critérios que não se resumem à mensuração ou à *accountability* dos resultados, segundo critérios exógenos que não levem em devida consideração a especificidade das instituições (Magalhães, 2004, Santos, 1994; 2008).

Referências bibliográficas

- AFONSO, A.J. (2010). Um olhar sociológico em torno da accountability em educação. In AFONSO, A.J. e ESTEBAN, M.T. (orgs). *Olhares e Interfaces. Reflexões críticas sobre a avaliação* (pp. 147-179). São Paulo: Cortez Editora.
- CERQUEIRA, DT (2003). Em busca de uma definição de extensão universitária no Brasil: conceito, limites e características. Extensão em Rede. In *Revista de Extensão do sistema ACADE*.

- MAGALHÃES, A.M. (2004). *A identidade do ensino superior. Política, conhecimento e educação numa época de transição*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, Fundação para a Ciência e a Tecnologia. Distribuição: Dinalivro.
- NOBRE, P. (2009). Contributos para uma avaliação curricular da Escola: A avaliação do PCE. In *Investigar, Avaliar, Descentralizar – Actas do X Congresso da SPCE*. Bragança: SPCE e ESE/IPB
- PIRES, M.L.B. (2007). *Ensino Superior. Da ruptura à inovação*. Lisboa: Universidade Católica Editora.
- RODRIGUES, P. (1999). Avaliação curricular. In Estrela, A. E Nóvoa, A. (Orgs). *Avaliações em educação: Perspectivas*. Porto: Porto Editora.
- SANTOS, B. (2008). A Universidade no século XXI: Para uma universidade democrática e emancipadora. In Almeida, N. e Santos, B. (2008). *A Universidade no século XXI, Para uma Universidade Nova*, pp. 15-78. Coimbra: Almedina.
- SANTOS, B. (1994). *Pela mão de Alice. O social e o político na pós-modernidade*. Porto: Edições Afrontamento, 8ª edição, 2002.
- SIMÃO, J. V., SANTOS, S.M, & COSTA, A. A. (2002). *Ensino Superior: Uma visão para a próxima década*. Lisboa: Gradiva Publicações, Lda.
- VARELA, B. (2011). *Concepções, Práxis e Tendências de Desenvolvimento Curricular no Ensino Superior Público em Cabo Verde - Um estudo de caso sobre a Universidade de Cabo Verde*. Braga: Universidade do Minho.

Referências legais:

Constituição de Cabo Verde de 1992 - Lei Constitucional nº 1/VII/2010.

24

Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de Julho – Estabelece o regime jurídico das instituições do Ensino Superior

Decreto-Lei nº 22/2012, de 7 de Agosto – Estabelece o regime jurídico dos graus e diplomas do Ensino Superior.

Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de Maio – Revê a Lei de Bases do Sistema Educativo.

Decreto nº 3.860, de 9 de Julho de 2001 – Lei de Diretrizes Brasileiras sobre a Educação

Referências documentais:

Programa de Governo para a VII Legislatura-2006-2011. Governo de Cabo Verde, 2006

Programa de Governo para a VIII Legislatura-2011-2016. Governo de Cabo Verde, 2012